	SOCION DESCANTE-F7C4F6F0-1418F3D2-BCFC03C3
	C
	3
	۲
	ĭ
	\bar{c}
	068CA01F-F7C4F6F0-1A18F3D2-BCFC03C
	۲
Υ.	ċ
207/	~
V	Щ
ò	Ξ
9	à
4	Ψ.
_	ċ
Ξ	Щ
Φ	۳
Y	#
\sim	7
₹	ĭ
≒	ų
≒	ш
÷	Ξ
_	9
S	₹
\sim	ž
AHO DA COS	2
1	C
	ċ
=	č
2	ᇹ
╧	ý
≤	2
=	_
⊇	ď
\mathcal{L}	ξ
≥	ō
ш	₹
<u>_</u>	-
$\tilde{\gamma}$	ď
ད	₽
న	ă
=	2
ŗ	Ÿ
	2
ō	>
α	ç
Φ	_
ె	٤
ഉ	π
≽	ď
algitalmente por AKI JUKGE MUU	a tee am oov br/spede
틄	σ
≓́	Ξ
č	Ū
ಕ	2
ğ	5
⊑਼	1
က္က	ċ
ŭ	Ξ
=	-
₽	4
2	ď
Ĕ	C
ഉ	a
⊑	ý
ਹ	ď
ŏ	Č
O	α
ē	η.
Este documento foi assinado dig	5
ш	å
	č
	₹
	č
	Č
	ra conferência acesse o site

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 115/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10010/2012.
 - **Apensos:** Processo nº 11587/2014 e 12056/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea.
- 4- Exercício: 2011
- 5- Responsável: Gean Campos de Barros (Ordenador de Municipal).
- 6- Advogado: Não possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5477/2022-DIMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Lábrea. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas do Município de Lábrea, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, nos termos do 1º, I, e do art. 58, "b", da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), em virtude das impropriedades listadas neste Relatório/Voto que tratam de Atos de Governo;
- 11- Ata: 26^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 1 de Agosto de 2023
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente-Não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14-** Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

	ć,
	Ç
	۳
	ŭ
	ij,
	\simeq
	٣
က်	2
\sim	7
ನ	ш
∞	∞
9	à
4	₹
_	ċ
≿	щ
Ψ	ü
×	4
$\underline{}$	Ć
Z	ľ
⊇.	7
_	Ξ
⋖	Ċ
· /	⋖
ĭ.	$\stackrel{\smile}{\sim}$
\tilde{c}	ö
7	C
$\hat{}$	ċ
$\overline{}$	Ē
7	Έ
⇛	ý
=	č
=	ď
≺	ž
₹	Ξ
_	₽
Ä	.⊆
ري	Œ
÷	Œ
Υ.	7
_	č
×	Ų.
٠.	Ž
ō	>
Ω	ç
Ð	2
⊆	≥
ၕ	u,
≦	ä
₽	Ξ
ﻕ	<u>±</u>
	Ξ
0	č
Este documento toi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR em 04/08	Š
Ĕ	۶
Ω	6
æ	Ξ
=	2
₽	ā
0	Ū.
⋷	С
ഉ	Œ
⊑	Ç
ರ	ď
9	č
0	-
ž	٠,
ij	ĭ
_	ē
	ā
	Ē
	č
	α
	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 068CA01F-F7C4F6F0-1A18E3D2-BCFC03C3

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE C	
DIV. DE ACÓF	RDAOS
roc Nº	

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 115/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 115/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 115/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10010/2012.
 - **Apensos:** Processo nº 11587/2014 e 12056/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Gean Campos de Barros (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5477/2022-DIMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Lábrea. Exercício de 2011.

Determinação. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Lábrea, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas;
- **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Lábrea que cumpra os prazos legais, principalmente no tocante ao encaminhamento de suas Prestações de Contas Anuais ao TCE, ao Estado e a União, como também obedeça aos prazos para as remessas dos Balancetes Financeiros Mensais, RREO, GEFIS, e que publique seus Balanços no DOE e/ou DOM, sob pena de novas sanções;
- 10.3. Determinar à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados referentes aos Atos de Gestão, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, acompanhadas das documentações referentes às impropriedades apontadas nos relatórios

do TCE/AN		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 115/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 115/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

técnicos e pareceres constantes nestes autos;

- **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência desta decisão aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Lábrea e à Prefeitura Municipal de Lábrea.
- 11- Ata: 26ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 1 de Agosto de 2023
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente-Não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA

Procuradora-Geral